

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO JURÍDICO:

Aos Cuidados da Presidente da Câmara Municipal:

Trago à Vossa Excelência o que segue:

I - DOS FATOS:

Em 21 DE JUNHO DE 2018, foi protocolado um Recurso Administrativo, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "e" da Lei de Licitações, pela Empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.069.189/0001-62, estabelecida na Rua Christiano Kilmeyers, nº 200, Parque Industrial Harmonia, na cidade de Nova Odessa/SP, CEP nº 13.380-296, tendo como Sócio Administrador o Senhor MARCOS SARTORI, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Doze de Outubro, nº 273, Vila Santa Catarina na cidade de Americana/SP, portador do CPF nº 097.002.346-49 e do RG nº 3346605 SSP/SP, em virtude de RESCISÃO CONTRATUAL, nos termos do Art. 72 e Art. 78, inciso VI c.c. Art. 79, inciso I, todos da Lei de Licitação; MULTA de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o valor da obrigação não cumprida, acumulada com a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR UM PRAZO DE (01) ANO, nos termos do Art. 87 da Lei de Licitações c.c. com os Itens 19.2.4, 19.2.5 e 19.2.7 do Edital de Pregão Presencial nº 01/2018 os Itens 8.2, 8.2.1 e 8.3 do Contrato nº 11/2018.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso foi protocolado no prazo legal e deve ser recebido.

Estado de São Paulo

III – DA NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS OU A SER REALIZADOS POSTERIOR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO:

Em que pese os argumentos apresentados, HÁ legalidade na formalização no termo de rescisão, antes da empresa interpor recurso administrativo. Não vislumbram-se óbice, pois o art. 109 da Lei no 8.666/1993, estabelece que apenas os recursos referentes a habilitação e inabilitação bem como o relativo ao julgamento das propostas, possuem efeito suspensivo, ou seja, em sendo uma faculdade da administração conceder efeito suspensivo ou não, não há necessidade de aguardar a apreciação de "eventual" recurso administrativo para que se formalize-se Rescisão contratual ou qualquer outro Ato Administrativo.

Quanto ao efeito do recebimento dos recursos cabe reproduzir ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A decisão que determina o processamento do recurso deverá indicar os efeitos com os quais será processado.

Todo recurso possui efeito devolutivo, consistente na renovação do conhecimento e apreciação da questão. O ato recorrido será objeto de revisão, verificando-se se está correto e se foi adequadamente proferido. A decisão proferida no recurso substituirá a recorrida, ainda quando a confirme e se reporte aos seus fundamentos.

O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação e inabilitação e contra julgamento das propostas.

[...]

A lei faculta a atribuição de efeito suspensivo a recurso em outros casos, o que se exige decisão em ato motivado, que invoque razões vinculadas à realização dos interesses fundamentais, cuja tutela foi atribuída ao Estado. A administração Pública deverá indicar os fundamentos pelos quais atribui ou denega efeito suspensivo ao recurso.



Estado de São Paulo

VI - DO MÉRITO:

A Empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME reitera que apresentou vasta Rede de Estabelecimentos Credenciados nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2018. Alega que em nenhum momento houve reclamação por partes dos Servidores/Usuários e que os serviços foram prestados a contento; Alega que a Rescisão Unilateral causará danos ao erário considerando que a M&S apresentou a menor taca de Administração; Apresentou suas justificativas pelas divergências das datas entre os Contratos de Afiliação ao Cartão e a data de Abertura e Constituição da Empresa; Afirmar que não há no Edital previsão clara de que a Rede de Estabelecimentos deve pertencer à Empresa Vencedora, muito mesmo exigiu a apresentação dos Contratos de Filiação entre a Empresa Contratada e os Estabelecimentos; Reafirma que o Instrumento Particular de Parceria (Cessão de Uso) realizado entre a Empresa M&S e a Empresa VEGAS CARD não é Subcontratação, e mesmo se fosse, é permitida por Lei.

V - DOS PEDIDOS:

A Empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME** apresenta Pedidos alternativos:

Requer que o Recurso seja aceito e julgado precedente, anulando a Rescisão Contratual e qualquer sanção aplicada, bem como a nulidade de todos os Atos Administrativos referente ao Pregão Presencial nº 01/2018, realizados após a Rescisão Unilateral do Contrato nº 11/2018;

Alternativamente, apresenta dois últimos pedidos:

A Rescisão amigável do Contrato sem aplicação de sanções **OU** apenas a exclusão das sanções impostas em se mantendo a Rescisão Unilateral.

VI - CASO SIMILAR:

Estado de São Paulo

E uma rápida e simples pesquisa no Site do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo, encontramos o **Processo nº 1000044.68.2018.8.26.0358** (**Mandado de Segurança**) em tramitação na **2ª Vara do Fórum de Mirassol**. Trata-se de um Processo Público onde a Empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**, discute situação idêntica, ou seja, Rescisão Contratual Unilateral por "**Impropriedades**" na Rede de Estabelecimentos Credenciados.

VII - CONCLUSÕES:

Todas as informações prestadas nem nada alteram as "Impropriedade" encontradas na Rede de Estabelecimentos Credenciados. Quanto a legalidade de formalizar do Termo de rescisão, antes de a empresa interpor recurso administrativo, não vislumbram-se óbices legais, conforme explanado no Item **III** acima.

Portanto, opino pela manutenção da RESCISÃO CONTRATUAL nos termos do Art. 87 da Lei de Licitações c.c. com os Itens 19.2.4, 19.2.5 e 19.2.7 do Edital de Pregão Presencial nº 01/2018 e os Itens 8.2, 8.2.1 e 8.3 do Contrato nº 11/2018, aplicação de MULTA de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida, acumulada com a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR UM PRAZO DE (01) ANO.

Por fim, para evitarmos questionamentos futuros pelos Órgãos de Controle Externo (**TCE-SP e MP-SP**) sugiro o encaminhamento de cópias de todos os principais documentos para ciência e providências.

É o parecer.

Iracemápolis, 25 de junho de 2018.

RAFAEL DE MORAES PESSATTI

Departamento Jurídico



Estado de São Paulo

DESPACHO DO PRESIDENTE

Considerando as informações prestadas pelo Departamento Jurídico em virtude de Recurso apresentado pela Empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME;

MANTENHO a RESCISÃO CONTRATUAL com a Empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.069.189/0001-62, estabelecida na Rua Christiano Kilmeyers, nº 200, Parque Industrial Harmonia, na cidade de Nova Odessa/SP, CEP nº 13.380-296, tendo como Sócio Administrador o Senhor MARCOS SARTORI, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Doze de Outubro, nº 273, Vila Santa Catarina na cidade de Americana/SP, portador do CPF nº 097.002.346-49 e do RG nº 3346605 SSP/SP, nos termos do Art. 72 e Art. 78, inciso VI c.c. Art. 79, inciso I, todos da Lei de Licitação e aplico multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida, acumulada com a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por um prazo de (01) ano, nos termos do Art. 87 da Lei de Licitações c.c. com os Itens 19.2.4, 19.2.5 e 19.2.7 do Edital de Pregão Presencial nº 01/2018 os Itens 8.2, 8.2.1 e 8.3 do Contrato nº 11/2018.

MANTENHO também todos os atos produzidos pela Administração após a publicação da Rescisão Contratual Unilateral do **Contrato nº 11/2018.**

Cumpra-se.

Iracemápolis, 25 de junho de 2018.

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Presidente da Câmara